

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AOS
PROJETOS DE LEI 6666 E 6673(ANEXADO), DE 2006.**

PROJETO DE LEI Nº 6673, DE 2006

Dispõe sobre a movimentação,
estocagem e comercialização de gás
natural, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei 6673, de 2006, a seguinte
redação:

Art. 2o Caberá ao Ministério de Minas e Energia - MME:

- I - definir os gasodutos que deverão ser construídos ou ampliados;
- II - estabelecer as diretrizes para o processo de contratação de capacidade de transporte;
- III - fixar o período de exploração exclusiva da capacidade contratada pelos carregadores iniciais.

§ 1o Carregador inicial é aquele cuja contratação de capacidade de transporte tenha viabilizado a construção do gasoduto.

§ 2o Para os empreendimentos em processo de autorização ou já autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, até a data de publicação desta lei, o período de carência de que trata o inciso III do caput será de dez anos, contados do início da operação comercial do respectivo gasoduto de transporte.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda ao PL nº 6673, de 2006, propõe modificações ao art. 2º,
para:

a) excluir o inciso III, vez que não deve o Legislador delegar competência ao Poder Executivo para que este **defina** o regime de concessão e autorização mediante regulamentação administrativa. Concessão e autorização são institutos jurídicos constitucionais definidos em lei e não podem ser objeto de definição mediante ato administrativo. Em consequência, renumera-se o inciso IV para III;

b) propõe-se também suprimir o § 2º e alterar a redação do inciso I, substituindo-se o termo “propor” por “definir”. A redação como consta do PL não indica de forma clara e precisa ao Poder Executivo quais as ações que ele deve empreender para expandir a malha de gasodutos. É o que se procura corrigir com a modificação de redação proposta.

b) propõe-se suprimir as expressões “contribuído para viabilizar” e “no todo ou em parte”, existentes no § 3º, agora renumerado para § 2º. Ambas as expressões são vagas, imprecisas, que comportam qualquer tipo de interpretação e múltiplas alternativas de escolha, fato que confere ao Poder Executivo um poder para adotar decisões discricionárias ilimitado.

Brasília, 26 de abril de 2006

DEPUTADO JONIVAL LUCAS JUNIOR